

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS**2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Parecer do Projeto de Lei n.º 167/2023, de autoria do vereador William Alemão, que “ALTERA a redação do § 2.º do art. 8.º da Lei n. 266, de 30 de novembro de 1994, que regula a identificação dos logradouros públicos do município de Manaus.”

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores.

A CCJR desempenha um papel fundamental na análise das propostas legislativas, pois é responsável por verificar se elas estão de acordo com a Constituição, as leis vigentes e as normas técnicas e gramaticais de redação.

A Comissão avalia os aspectos constitucionais, legais e jurídicos das proposições. Nos termos do Art. 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a elaboração de pareceres, discutir e analisar acerca dos aspectos legais e jurídicos, assim como, a técnica de redação Legislativa:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal,

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº. 167/2023**, de autoria do excelentíssimo senhor vereador **William Alemão**, busca atualizar o texto legal da Lei Nº 266, de 30 de novembro de 1994, que regula a identificação dos logradouros públicos do município de Manaus, para que dessa forma a referida norma adeque-se aos interesses dos munícipes.

A propositura busca retirar o ônus da alteração dos nomes dos logradouros públicos dos moradores, que atualmente, são responsáveis pelo pagamento de taxas administrativas.

O relatório é extremamente conciso, então passo a expressar minha opinião.

II – CONSTITUCIONALIDADE

A iniciativa do excelentíssimo senhor vereador William Alemão, como relatada anteriormente, busca retirar dos proprietários de imóveis a responsabilidade de arcar com taxas administrativas provenientes da alteração de logradouros.

De acordo com a nova redação, os proprietários dos imóveis serão responsáveis apenas por eventuais taxas de cartórios:

“Art. 8.º § 2.º O pedido de substituição deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 7.º desta Lei, acompanhado de prévia consulta aos moradores do referido logradouro com a concordância de mais de cinquenta por cento dos proprietários dos imóveis situados na via, os quais deverão responsabilizar-se por eventuais despesas de cartório.” (NR)

A propositura analisada possui fundamento jurídico na Lei Orgânica do Município de Manaus, quando em seu Art. 8º, I, determina a competência municipal em legislar acerca de assuntos de interesse local:

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

“Art. 8.º Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

De igual forma, a Constituição Federal de 1988, aduz a competência local dos municípios de legislar sobre interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

III – REDAÇÃO

A Lei Complementar nº 95/98, promulgada em 26 de fevereiro de 1998, é uma legislação que estabelece as regras e diretrizes para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis no âmbito federal no Brasil. Essa lei tem como objetivo garantir a clareza, a precisão e a harmonização das normas jurídicas, facilitando sua compreensão e aplicação.

A Lei Complementar nº 95/98 foi promulgada com base no princípio da publicidade e do acesso à informação, reconhecendo a importância da transparência e da legibilidade das leis para a sociedade. Ela estabelece diretrizes para a estruturação das leis, a fim de torná-las mais compreensíveis, evitando a redundância e a ambiguidade na redação.

Mediante os termos estabelecidos por essa norma, observa-se que o Projeto apreciado não está em desacordo com a técnica de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do Art. 59 da Constituição Federal.

IV – CONCLUSÃO

Diante da análise minuciosa do projeto em questão, manifesto-me **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei N. 167/2023. Após examinar cuidadosamente as disposições contidas no projeto e considerando sua conformidade com a Constituição e demais normas jurídicas aplicáveis, concluo que o mesmo apresenta

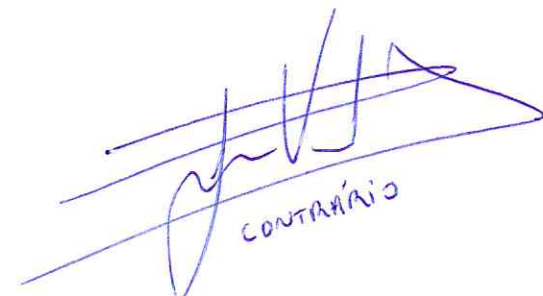
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

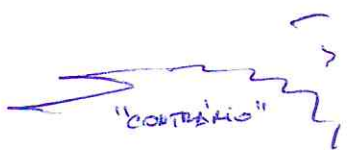
adequação legal e está em consonância com os princípios fundamentais do ordenamento jurídico vigente.

A proposta em debate foi elaborada de maneira clara e coerente, demonstrando uma cuidadosa redação, o que facilita sua compreensão e aplicação pelos destinatários da norma.

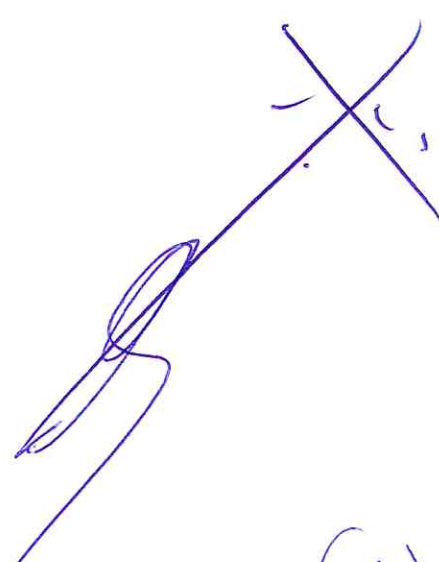
Sendo assim, como a matéria encontra-se em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, manifesto-me pela **LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº. 167/2023.

É o parecer. S.M.J.


CONTRÁRIO


"CONTRÁRIO"


CONTRÁRIO


X



MANAUS/AM, 07 DE AGOSTO DE 2023.



**VEREADOR JOÃO CARLOS
RELATOR**